



## Ministério de Minas e Energia Consultoria Jurídica

### PORTARIA Nº 346, DE 8 DE OUTUBRO DE 2013.

**O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 36 da Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, no art. 53 do Decreto nº 7.382, de 2 de dezembro de 2010, e no art. 6º da Portaria MME nº 232, de 13 de abril de 2012, e o que consta no Processo nº 48000.000792/2013-71, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Tradener Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.691.745/0001-70, com Sede na Alameda Dr. Carlos de Carvalho, nº 603, Centro, CEP 80430-180, Curitiba, Estado do Paraná, a exercer atividade de importação de Gás Natural na forma e nas características abaixo indicadas:

I - País de Origem: Bolívia;

~~II - Volume a ser Importado: até 100 mil m<sup>3</sup>/dia, em regime interruptível;~~

II - Volume a ser Importado: até 100 mil m<sup>3</sup>/dia, na média dos últimos trinta dias, em regime interruptível; (**Redação dada pela Portaria MME nº 140, de 17 de abril de 2015**)

III - Mercado Potencial: segmento industrial no Estado do Paraná;

IV - Transporte: Gasoduto Bolívia-Brasil - GASBOL, ligando as Cidades de Corumbá, Estado de Mato Grosso do Sul e Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul; e

V - Local de Entrega: na Fronteira entre Bolívia e Brasil, no Estado de Mato Grosso do Sul, próximo à Cidade de Corumbá.

§ 1º As especificações técnicas do Gás Natural deverão estar de acordo com o disposto na Resolução nº 16, de 17 de junho de 2008, da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, ou regulamentação superveniente.

~~§ 2º A presente autorização terá validade de cento e oitenta dias.~~

~~§ 2º A presente autorização terá validade até 28 de fevereiro de 2017. (**Redação dada pela Portaria MME nº 140, de 17 de abril de 2015**)~~

§ 2º A presente autorização terá validade até 28 de fevereiro de 2020 e limita-se exclusivamente à importação de gás natural. (**Redação dada pela Portaria MME nº 56, de 19 de fevereiro de 2018**)

~~§ 3º A presente autorização limita-se, exclusivamente, à importação de Gás Natural, ficando a sua distribuição local de acordo com o estabelecido no art. 25, § 2º, da Constituição. (**Incluído pela Portaria MME nº 140, de 17 de abril de 2015**). (**Revogado pela Portaria MME nº 56, de 19 de fevereiro de 2018**)~~

Art. 2º A autorizada deverá apresentar o Contrato de Compra e Venda de Gás Natural à ANP, bem como documentação relativa a eventuais alterações, respeitados os prazos e condições estabelecidos no art. 8º da Portaria MME nº 232, de 13 de abril de 2012.

Art. 3º A autorizada deverá apresentar à ANP, até o dia vinte e cinco de cada mês, relatório detalhado sobre as operações de importação realizadas no mês imediatamente anterior.

§ 1º Os relatórios atinentes à atividade de importação de Gás Natural deverão conter as seguintes informações:

- I - volumes diários importados, em metros cúbicos;
- II - quantidades diárias de energia importadas;
- III - poderes caloríficos diários do gás natural importado; e
- IV - preços de compra do gás natural importado calculados no ponto de internalização do produto.

§ 2º A ANP publicará na internet as informações referidas neste artigo, no sítio [www.anp.gov.br](http://www.anp.gov.br), que devam ser divulgadas para conhecimento geral.

Art. 4º A autorizada deverá informar à ANP a ocorrência de quaisquer alterações indicadas nos incisos a seguir, mediante encaminhamento de nova Ficha Cadastral e respectiva documentação comprobatória, respeitados os prazos e condições estabelecidos no art. 10 da Portaria MME nº 232, de 2012:

- I - dados cadastrais da autorizada;
- II - mudança de endereço de matriz ou de filial relacionada com a atividade de importação de gás natural;
- III - inclusão ou exclusão da filial na atividade de importação de gás natural; e
- IV - alterações ocorridas que comprometam as informações remetidas à ANP quando do encaminhamento do requerimento inicial de autorização para importação de Gás Natural.

Art. 5º A autorizada deverá atender, permanentemente, os requisitos estabelecidos na legislação sobre comércio exterior.

Art. 6º A autorização para o exercício da atividade de importação de Gás Natural será revogada, entre outras hipóteses, em casos de:

- I - extinção judicial ou extrajudicial da sociedade ou consórcio autorizado;
- II - requerimento da sociedade ou consórcio autorizado; ou
- III - descumprimento da legislação aplicável.

Art. 7º O não atendimento ao disposto nesta Portaria sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, ou em legislação superveniente, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**EDISON LOBÃO**

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 10.10.2013.**